

PROJETO DE LEI N ° 0035/2023

Autor Ver. ELIAS CRISPIM RIBEIRO

Dispõe sobre a multa aos proprietários de animais encontrados em logradouros públicos do município de Guajará-Mirim/RO, e dá outras providências.

RAISSA DA SILVA PAES PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica proibido a permanência de animais equinos, bovinos, suínos e caprinos, soltos nos logradouros públicos, vias públicas, praças, estradas ou caminhos públicos, observarão o disposto nesta lei e no Código de Posturas do Município.

§1º - Entende-se por solto, àquele animal que estiver sem guia, ou que não esteja sob o domínio de seu proprietário.

§2º - Será capturado e apreendido todo e qualquer animal que seja:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - suspeito de raiva, leishmaniose (calazar) ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela Lei.

Art. 2º - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável ou da Secretaria da Agricultura:

I - Resgate;

II - Leilão;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício

Art. 3º - A Prefeitura do Município de Guajará-Mirim não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Parágrafo único - Caso ocorra uma das situações previstas neste artigo, o proprietário do animal será integralmente responsabilizado.

Art. 4º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 5º Será apreendido e recolhido ao Depósito Público Municipal todo animal solto em lugares públicos ou acessíveis ao público, incorrendo o proprietário na multa de:

I - 20 (Vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM) para animais de grande porte (cavalo, vaca, jegue, ou outros do gênero).

§1º - Na reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§2º - O animal apreendido ou recolhido ao Depósito Público Municipal será alimentado e tratado às custas da Secretaria Municipal de Agricultura, revertendo-se os valores das multas para esse fim.

§3º - Caso o animal apresente problema de saúde que exija tratamento especial, o mesmo será cobrado de seu proprietário.

Parágrafo único - Caso o proprietário não pague o valor do tratamento especial, poderá o Município tomar uma das medidas previstas no art. 4º, em seus incisos; para o fim de custear o tratamento.

Art. 6º - Haverá no Depósito Municipal um livro onde serão registrados os animais apreendidos, com menção do dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

Parágrafo único - O proprietário do animal será devidamente identificado e registrado juntamente ao seu animal no livro de ocorrência.

Art. 7º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, inclusive o da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais recolhidos no Depósito Público Municipal, desde que provem sua propriedade por título hábil, ou por meio de duas testemunhas idôneas, ou atestado passado pela autoridade judiciária ou policial; e paguem a multa e as despesas de apreensão ou do depósito.

I - Passado o prazo acima estabelecido, os animais apreendidos serão vendidos em hasta pública, 7 (sete) dias depois da publicação da hasta, pela imprensa local ou no quadro de edital da Secretaria de Agricultura ou órgão competente.

II - Do total apurado, a Prefeitura se indenizará das despesas de apreensão, tratamento e de depósito, e deduzirá a multa correspondente, pondo a disposição do proprietário, por aviso direto ou afixado no lugar de costume, quando este não for conhecido e pelo prazo de 2 (dois) meses, a importância restante.

Parágrafo único - Em caso de não localização do proprietário do animal ou não recolhimento da importância arrecadada com a venda do animal, no prazo de 1 (um) mês, será a importância convertida para o Depósito Municipal da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 8º - O animal raivoso, portador de moléstia contagiosa ou repugnante será abatido logo após do diagnóstico de um Veterinário e/ou dos Agentes designado para aquela função, sendo encaminhado relatório a Secretaria de Agricultura.

Parágrafo único - Não caberá neste caso indenização ao proprietário do animal.

Art. 9º - A apreensão de animais e a execução desta Lei ficarão a cargo dos fiscais municipais, auxiliados pelos encarregados da limpeza pública.

Art. 10º - Os animais apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal serão de responsabilidade total da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

29 de setembro de 2023.

Elias Crispim Patriota
Vereador

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Dispõe sobre a multa aos proprietários de animais encontrados em logradouros públicos do município de Guajará-Mirim/RO, e dá outras providências.

Excelentíssimos vereadores,

Os animais soltos pelas ruas tornaram-se um problema grave em nossa cidade e são motivo de reclamações constantes de toda a população.

Vacas e cavalos soltos, pastando no canteiro da chegada da cidade, pelos bairros, são um perigo para segurança dos motoristas e pedestres. A exemplo triste desse fato, é a morte de um cidadão guajaramirense Antônio Braga Barroso, que veio a óbito na última semana, após bater com sua moto em uma égua que atravessou a BR-425, nas mediações deste município.

Esse fato lamentável não veio ocorrer apenas uma vez, mas sim, por varias vezes. O que gera revolta por parte dos familiares das vítimas, que sofrem ainda mais quando perdem o ente querido.

Com a lei em prática, os animais de grande porte soltos nas ruas como cavalos, vacas, mulas e burros, será o dono MULTADO pela Prefeitura por permitir o animal, solto em via pública. Doendo no bolso do proprietário, quem sabe não ajudará diminuir e evitar esse tipo de acidente em nosso município.

Gabinete do vereador da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, 29 de setembro de 2023.

ELIAS CRISPIM RIBEIRO

VEREADOR

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajar-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS CRISPIM RIBEIRO**, Vereador (a), em 29/09/2023 s 14:07, horrio de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto n 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **342822** e o cdigo verificador **00D2C913**.

Referncia: [Processo n 57-112/2023](#).

Docto ID: 342822 v1